



Número: **0807423-41.2024.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **07/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.818.880,12**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME (AUTOR)	TULIO GOMES CASCARDO (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDORES (REU)	
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
114935842	08/02/2024 22:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
21ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972 Email: 21varacivel@tjrn.jus.br Telefone:
(84) 3673-8500

Classe Processual: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Nº do processo: 0807423-41.2024.8.20.5001

Polo ativo: DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME

Polo passivo: DIVERSOS CREDITORES

Lei. 11.101/05

Art. 189. (..) § 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I – **todos os prazos** nela previstos ou que dela decorram serão **contados em dias corridos**;

Art. 189-A. **Os processos disciplinados nesta Lei** e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL promovida por DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, sob o fundamento de que atravessa crise econômico-financeira comum ao setor de atuação, apesar de sua bem-sucedida trajetória iniciada no ano de 2013. Assere estar apta ao soerguimento em virtude do seu histórico, cartela de clientes, capacidade organizacional e pelo aquecimento do mercado interno.

Requeru que, até o deferimento do processamento da recuperação judicial, fosse resguardado o feito com sigilo de justiça, para, após a referida decisão, manter somente quanto aos bens do sócio e extratos de conta da devedora, ressalvados "o total e irrestrito acesso aos credores, Justiça, Administrador Judicial, Ministério Público, Advogados e partes habilitadas e a quem mais solicitar motivadamente, nos termos do Art. 189 do NCPD."

Pugnou em sede de tutela de urgência pela antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de que seja determinado aos clientes da devedora se abstenham de exigir certidões negativas para o exercício da atividade.

Requeru, alfim, o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a determinação das medidas intrinsecamente decorrentes. Acostou documentos a fim de atender aos requisitos dos art. 48 e 51, II da Lei 11.101/05. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.818.880,12 (seis milhões oitocentos e dezoito mil oitocentos e oitenta reais e doze centavos).

Custas recolhidas (ids 114941750 e 114941752).

Sucintamente relatados, passo a decidir.

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Dispõe a Lei regente nos seguinte termos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

(...)

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ressai da análise dos autos que a requerente, com atuação desde o ano de 2013, passa por dificuldades financeiras, em razão de crise econômico-financeira que assere comum ao setor de atuação, em parte decorrente da redução dos contratos com o serviço público, embora mantenha-se em atividade, inclusive com renovação de contrato relatada nos presentes autos, o que veio documentalmente comprovado (id 114870314, 114870319 e 114870320).

Descartado processualmente tal cenário, considerando que subsiste a requerente em atividade, portanto, factível a capacidade de superação da crise, bem ainda diante do atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, assimilo que merece acolhimento o pedido de processamento da recuperação judicial.

Ponha-se em revelo, que evidenciados os requisitos dos arts 48 e 51, à luz dos documentos colacionados nos ids 114869928, 114870279, 114870280, 114870304, 114870304, 114870303, 114870301, 114870300, 114870298,, 114870295, 114870288, 114870294, 114870293, 114870292, 114870291, 114870290, 114870289, 114870285, 114870284, 114870308, 114870309, 114870310, 114870312 e 114870313.

Ultrapassada tal questão, eis que respeitante ao pedido de tutela de urgência formulado pela devedora para dispensa das certidões negativas para contratação com o Poder Público, a fim de viabilizar a renovação de contrato com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio ambiente do Rio Grande do Norte – IDEMA, o qual tem instado a devedora a fornecê-las (id 114870321), certo é que o pleito antecipatório é consequência direta do deferimento da recuperação judicial, conforme dispõe o inciso II do art. 52 da lei regente, o qual alterado pela Lei 14.112/2020.

De acordo com a redação anterior do regramento analisado, o juiz determinava a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvados os casos de contratação com o Poder Público, para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Ocorre que a Lei 14.112/2020, alterou o referido artigo para suprimir a ressalva de contratação com o Poder Público, o que denota manifesta intenção do legislador pátrio em permitir a dispensa em situação deste jaez.

Abaixo transcrito o regramento legal com as redações pretérita e vigente, respectivamente, conforme extraído da página virtual do Planalto:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

No entanto, convém observar, conforme se depreende da nova redação, que a concessão não foi irrestrita, mas condicionada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, o qual dispõe nos seguintes termos:

CF, Art. 195, §3º : " § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)”

Assim, há permissividade legal respeitante à dispensa de certidões negativas para o exercício de suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público, observada, todavia, a condicionante constitucionalmente estabelecida.

Fincada tal premissa, questão outra entrouxa pedido de sigilo relativamente aos bens dos sócios das recuperandas. A esse respeito, dispõe a autorizada doutrina:

“Nas hipóteses de pessoas jurídicas cuja responsabilidade do sócio é limitada, como as sociedades anônimas, sociedades limitadas ou nas EIRELIs, a apresentação dos referidos documentos não é justificável, pois, ainda que seja decretada a falência, seus efeitos não serão estendidos aos sócios e administradores, os quais responderão apenas pelos atos praticados com culpa ou dolo (art. 82). Outrossim, exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida. Essa ampla publicidade sequer se justifica em razão do princípio da ampla transparência e divulgação de informações. A pessoa jurídica empresária não se confunde com os seus sócios ou administradores, que não requereram a recuperação judicial e cujas dívidas não estão na recuperação judicial submetidas. A avaliação de existência de maior ou menor patrimônio dos sócios controladores ou administradores é de tudo irrelevante para a recuperação da atividade da sociedade empresária ou para a aferição do motivo da crise ou da situação econômico-financeira do devedor, o que poderia ser obtido através da simples verificação dos

demonstrativos financeiros da própria pessoa jurídica em recuperação judicial.” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 498).

“Questão interessante a analisar diz respeito à recusa do sócio, acionista controlador ou administrador em apresentar a relação de seus bens. Como a Constituição Federal garante a inviolabilidade da vida privada (art. 5.º, X.), é plenamente válida a negativa de fornecimento da relação de bens. Nada pode, com efeito, forçar o sócio, controlador ou administrador à apresentação da informação, que, de resto, não consta dos arquivos da sociedade empresária”(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 15. ed. rev. e amp. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, p. 209)

Transcrevo por fim, Acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, nesta mesma linha de pensar:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 21975132020158260000 SP 2197513-20.2015.8.26.0000, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Data de Julgamento: 13/03/2017, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/03/2017)” Assim, nessa visada, diante da inutilidade da exposição excessiva dos bens dos sócios dos devedores, manter o sigilo as informações dos seus bens pessoais é medida factível, até para evitar confusões com os bens das devedoras.

Portanto, incontestável a necessidade do resguardo da visualização dos bens e extratos bancários do sócio da devedora, exceto para Administrador Judicial, à serventia judiciária, ao representante do Ministério Público e, obviamente, a esta Magistrada.

Respeitante aos extratos das contas bancárias da devedora, além das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, deverá ser garantida a visualização também aos credores habilitados nos autos, resguardando-se os anteditos documentos, todavia, de visualização por pessoas que não compõem a relação processual, posto encerra desnecessária exposição àqueles que não manifestem interesse em ingressar no presente feito.

Aclaro, portanto, que deverá ser retirado o sigilo existente sobre o presente feito, mantendo somente nos moldes supradelineados.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa DMB SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administradora Judicial, a pessoa jurídica **Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda.**, inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio **Armando Lemos Wallach**, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimado **pessoalmente**, para **prestar compromisso em 48 horas**, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, não olvidando o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 22, II, h, para apresentação de relatórios, contado da apresentação do plano de recuperação pelo devedor.

1.2) Deverá a Administradora Judicial:

1.2.1) apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05 e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades.

1.2.2) observar a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios da administradora judicial, previstos no art. 22, II, "c" e "d";

1.2.3) para fins de cumprimento da determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, deverá contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente;

2) Fica determinada, nos termos da Lei Regente:

2.1) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, condicionado ao cumprimento do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II);

2.2) a suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III);

2.3) a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05;

2.4) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

3) À secretaria Judiciária, determino a adoção das seguintes providências:

3.1) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

3.2) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º), que conterá:

a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, ambos da lei 11.101/05;

3.3) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

3.4) Apresentada a proposta de honorário pela Administradora Judicial, determinada na alínea 1.2.1, proceda-se à intimação da devedora e à representante do Ministério Público, em igual prazo, para manifestação;

3.4.1) inexistindo oposição ao valor sugerido pela Administradora Judicial, intime-se a devedora, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial;

3.5) Após, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial expeça edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3.6) Retire o sigilo implantado no presente feito, **para manter restrita a visualização tocante aos bens e extratos bancários do sócio da devedora, exceto para Administrador Judicial, à serventia judiciária, ao representante do Ministério Público e a esta Magistrada.**

3.6.1) Respeitante aos extratos das contas bancárias da devedora, além das pessoas mencionadas no item anterior, deverá ser garantida a visualização também aos credores habilitados nos autos, resguardando-se os anteditos documentos, todavia, de visualização por pessoas que não compõem a relação processual.

4) À devedora, determino:

4.1) apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

4.2) observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, **contados da publicação da presente decisão**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

4.3) apresentar em juízo, fulcrado do art. 57 da Lei de Regência - **até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55** da Lei de Regência sem objeção dos credores - **certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa**, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4.4) advirto, ainda, à devedora que:

4.4.1) caber-lhe-á a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes;

4.4.2) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

4.4.3) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência;

4.4.4) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

4.4.5) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei;

5) Aos credores:

5.1) àqueles arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, determino que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta;

4.2) apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º);

4.3) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único);

Publique-se ***In continente***. Intime-se. Cumpra-se.

Natal, 8 de fevereiro de 2024

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito